

DECRETO Nº. 453 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre os requisitos do procedimento de ato administrativo de aplicação para penalização impostas em período pandêmico – COVID/19, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e:

CONSIDERANDO a previsão do encerramento da paralisação dos setores econômicos do Município de Cláudio para o dia 05 de abril de 2020, conforme determina do Decreto Municipal nº. 444, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de que a retomada das atividades seja gradativa e de maneira consciente e coordenada, para evitar o contágio e a disseminação do Novo Coronavírus.

CONSIDERANDO a necessidade da adequação de se estabelecer critérios para os procedimentos destinados a aplicação de sanções na combate a pandemia.

CAPÍTULO I DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

Art. 1º. A fiscalização das normas de posturas no combate a erradicação da pandemia causada pelo vírus - SARS-CoV-2 – COVID/19, adotadas em caráter excepcional e temporário no âmbito do Município de Cláudio – Minas Gerais, será exercida por fiscais municipais de posturas designados para o ato (*ad hoc*) e sobre a coordenadoria da Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Administração, ou a quem esta designar.

§1º. Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Decreto, bem como de todos os Decretos que regulamentam a referida matéria (SARS-CoV-2 – COVID/19) que estiverem em vigência na data de sua atuação; bem como do Código de Posturas, no que couber, além e orientar os interessados, de forma educativa e parcimonial, quanto à observância dessas normas.

§2º. Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§3º. Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que poderão requisitar o apoio policial.

§4º. O órgão competente expedirá portaria específica designando os agentes públicos que cumprirão as atribuições municipais de vistoria, fiscalização e autuação.

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

Art. 2º. Considera-se infração, para os efeitos deste Decreto, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância de preceitos das normas municipais de posturas especificamente elaboradas para o combate a pandemia COVID/19, assim como de outras correlatas e vigentes.

Art. 3º. As penalidades aplicáveis, isoladas ou cumulativamente, contra as infrações referidas no Art. 2ª são:

- I. Multa;
- II. Cassação de licença ou revogação da autorização e da permissão;
- III . Interdição.

§1º. As infrações, quanto à aplicação de multas, classificam-se em leves, graves e gravíssimas, dependendo dos riscos ou danos à vida, à saúde pública, aos bens municipais e a outros interesses tutelados pelas normas referidas no *caput* do Art. 2º.

§2º. Serão consideradas na aplicação das multas circunstâncias atenuantes e agravantes relativas ao infrator.

§3º. São circunstâncias atenuantes:

- I. O baixo grau de compreensão, instrução ou escolaridade do infrator;
- II. O arrependimento do infrator, desde que demonstrado pela imediata correção do fato infracional;
- III. Não ser reincidente;
- IV. A infração ter ocorrido comprovadamente por fato de terceiros, caso fortuito ou força maior;
- V. Ter o infrator comunicado previamente às autoridades competentes o fato infracional em vista de não poder repará-lo por si mesmo;
- VI. Colaborar o infrator com os agentes encarregados da fiscalização e do controle.

§4º. São circunstâncias agravantes:

- I. Ser o infrator reincidente;

II. Ter a infração afetado de maneira grave a saúde pública, a segurança, a higiene, a ordem, os costumes, o direito de propriedade, os direitos individuais ou coletivos e o exercício de atividades econômicas.

III. O infrator desacatar, ameaçar ou agredir o agente fiscalizador;

IV. Não permitir que o agente fiscalizador adentre o local que deva ser submetido à vistoria, diligência ou autuação.

§5º. A infração leve com mais de uma atenuante pode ser perdoada ou transformada em advertência.

§6º. A infração será considerada grave quando for constatada qualquer circunstância agravante sem atenuantes.

§7º. Quando concorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes:

I. A infração será considerada grave se entre as agravantes for constatada uma das circunstâncias previstas nos incisos II e III, §4º, deste artigo;

II. A infração será considerada leve se a agravante for uma ou as duas constantes nos incisos I e IV, §4º, deste artigo.

III. A infração será considerada gravíssima quando, constatada a circunstância agravante definida no inciso II, §4º, deste artigo, for adicionada a outra agravante sem a ocorrência de nenhuma atenuante.

§8. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRACIONAL

Art. 4º. Qualquer infração às normas de posturas, nos termos do art.2º deste decreto, sujeitará o infrator ao procedimento previsto neste Decreto.

§1º. Constatada a infração, será realizada notificação verbal, para que o infrator cesse, no ato, as transgressões atestadas, considerando que todas as medidas e ações no combate a pandemia, foram previamente definidas em ato próprio e anterior, o qual gozou de lapso temporal em cumprimento as determinações de publicidade e transparência.

§2º. Não cumprido o prazo do §1º, será lavrado auto de infração pelo agente fiscalizador com a aplicação da penalidade.

§3º. Ao auto de infração deve ser juntado Relatório de Fiscalização com o detalhamento das diligências efetivadas pelo agente fiscalizador, devendo conter as seguintes características:

I - A lavratura do auto é de exclusiva responsabilidade do Fiscal responsável pela fiscalização, não sendo permitida a transferência da responsabilidade para outrem, a não ser que expressamente autorizada no processo administrativo e por motivos perfeitamente justificáveis (ausência por motivo de doença, por exemplo).

II - O preenchimento tem de ser completo, em todos os espaços pertinentes, de forma legível, sem ressalvas e rasuras.

III - A descrição da infração deve ser clara, relatando a falta cometida e a fonte de onde foram extraídos os valores decorrentes.

IV - Mencionar claramente a capitulação da legislação que deu origem à infração.

V - Mencionar claramente a capitulação da legislação que deu origem ao valor da penalidade.

VI - A assinatura de recebimento deverá ser exclusivamente do representante oficial ou legal do infrator, devendo-se evitar a assinatura de empregados/colaboradores sem representatividade.

Art. 5º. O auto de infração deverá conter:

I. nome ou razão social e endereço do infrator;

II. local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;

III. descrição resumida do fato que constitui a infração, a indicação do dispositivo legal violado; a penalidade aplicada e seu valor estimado, no caso de multa;

IV. assinatura, o nome, a portaria e a matrícula de quem o lavrou;

V. o ciente do autuado ou o motivo alegado para a recusa, se houver;

VI. outros dados considerados necessários a critério do agente fiscalizador.

§1º. A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o funcionário autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§2º. As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§3º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

§4º. Ao auto poderá ser juntado acervo fotográfico elucidativo da infração.

§5º. O agente municipal que, por negligência ou má fé, lavrar auto de infração ou termo de apreensão sem atender aos requisitos legais, ou que, omitindo-se, deixar de lavrá-lo,

desobedecendo aos dispositivos deste Decreto e das normas correlatas, estará sujeito a processo administrativo disciplinar e às penalidades cabíveis e disponíveis.

Art. 6º. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos para apresentar defesa instruída com as provas que possuir ou pretende produzir.

§1º. Com a defesa, o infrator deverá juntar cópias de sua identidade, CPF e título de eleitor, quando pessoa física; quando pessoa Jurídica, deverá ainda juntar o documento constitutivo da empresa.

§2º. Se o final do prazo recair em final de semana, feriado ou ponto facultativo, o termo final será postergado ao primeiro dia útil subsequente.

§3º. A defesa do autuado deverá ser protocolada no órgão competente que fez a autuação no horário oficial da repartição pública.

§4º. A defesa será apreciada preliminarmente pela Advocacia Geral do Município, por seus procuradores, a qual emitirá parecer conclusivo sobre a causa, que equivalerá a decisão de primeira instância.

§5º. Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto de infração.

§6º. Da decisão de 1ª instância, caberá recurso ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator.

§7º. É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso.

§8. O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão para encaminhamento à 2ª Instância.

§9. Na segunda tentativa de busca ao infrator, quando não localizado ou desconhecido o proprietário ou residente do imóvel, destinatário de intimação, notificação ou auto de infração, será válido o procedimento com a entrega pura e simples do expediente no endereço correto independentemente de quem a receba, inclusive vizinhos, desde que atestado pelo agente o fato.

§10. O trânsito em julgado ocorrerá após 02 (dois) dias da decisão de 2ª Instância, pondo fim ao trâmite processual em via administrativa.

§11. A multa não paga no prazo do §10 será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente pelo Município, com a vinculação ao CPF ou CNPJ do infrator.

CAPÍTULO IV DAS MULTAS

Art. 7. Julgado procedente o auto de infração em 2ª Instância, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§1º. Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e a ocorrência, ou não, de circunstâncias que a agravem ou a atenuem.

§2º. As multas impostas serão calculadas com base no valor de R\$1.000,00 (mil reais), e no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) no caso de reincidência, conforme fixado em ato próprio, e serão estabelecidas de acordo com os limites deste Decreto.

§3º. A sanção de multa será imposta, observados os seguintes critérios:

- I. de 40% a 60 % do valor da multa, conforme §2º, para as infrações leves;
- II. de 60 % a 80% do valor da multa, conforme §2º, para as infrações graves;
- III. 100% do valor da multa, conforme §2º, para as infrações gravíssima;

Art.8. As multas e outros valores não pagos no prazo legal serão atualizados pelo INPC/IBGE e por juros moratórios de 1% ao mês.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9. O prazo para quaisquer atos não previstos neste Decreto ou no Código de Posturas será de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Ao infrator o prazo do *caput* deste artigo será contado da sua intimação.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RODRIGUES BARROSO DE ARAÚJO
Prefeito do Município

Anexo I

AUTO DE INFRAÇÃO N.

I) ÓRGÃO FISCALIZADOR

O MUNICÍPIO DE CLÁUDIO, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o número 18.308.775/0001-94, sediado na Av. Presidente Tancredo Neves, nº 152, Centro, Cláudio-MG, representado pelo Prefeito do Município, Sr. JOSÉ RODRIGUES BARROSO DE ARAÚJO. PELOS FSCAIS MUNICIPAIS DE POSTURAS – AD HOC - NOMEADOS PELAS PORTARIAS Nº. 93 DE 06 DE ABRIL DE 2020.

II) AGENTE NOTIFICADO

NOME:
CPF/CNPJ:
Representante Legal, quando o caso:
ENDEREÇO:
ESCOLARIDADE:

III) DESCRIÇÃO DOS FATOS APURADOS

(NARRATIVA FÁTICA).

DATA:

HORÁRIO:

IV) INFRAÇÃO

DESCREVER A INFRAÇÃO NOS TERMOS DOS DECRETOS APLICÁVEIS

V) MENSURAÇÃO DA INFRAÇÃO

PARECER A AGM

VI) PENALIDADE

VII) FUNDAMENTO DA PENALIDADE Infração com fundamento no art. _____ do Decreto Municipal nº. 448 de 03 de abril de 2020 ou TAC.

VIII) VALOR DA MULTA O valor da multa, calculado de acordo com o item atr. 13 do Decreto nº, 448 de 03 de abril de 2020, fixada, em, R\$1.000,00 (MIL REAIS).

- **ÓRGÃO FISCALIZADOR** Comissão de Fiscalização e instituída pela Portaria nº. 90 de 24 de março de 2020 e nº. 93 de 06 de abril de 2020.
- **Agente Fiscalizador** – Matrícula nº. _____ **Agente Formalizador do AI** – Matrícula nº. _____ – nos autos do Processo Administrativo nº ____/2020, em conformidade com o Decreto Municipal nº.453 de 07 de abril de 2020.

Assinatura

- O (a) Autuado(a) terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento deste Auto de Infração, para manifestar-se sobre o objeto do mesmo, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes.

Município de Cláudio, _____ (DATA).

O recurso deverá ser encaminhado a Advocacia Geral do Município, à Avenida Presidente Tancredo Neves nº. 152, centro – Cláudio – Minas Gerais, Cep: 35530-000